



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>stolutus</i>
	Rubrica

**Processo** : 13956.000168/96-20  
**Acórdão** : 201-70.832

Sessão : 02 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.443  
Recorrente : ALBERTO NAVARRO  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCA -NULIDADE** - A decisão tem que enfrentar todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte (art. 31 do Decreto n° 70.235/72). Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada.  
**Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALBERTO NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância por não apresentar todos os argumentos da peça impugnatória.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



**Processo** : 13956.000168/96-20  
**Acórdão** : 201-70.832

**Recurso** : 100.443  
**Recorrente** : ALBERTO NAVARRO

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR, exercício de 1995 do imóvel denominado Estância Dona Nenê, sito no Município de Cafezal do Sul-PR, inscrito na SRF sob o nº 2231869.0.

Insurge-se, o contribuinte, contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está super valorado. Como prova de sua alegação junta o Laudo Técnico de fls. 07 e as Certidões de fls.04/06. Requer, ainda, seja suspenso o prazo de vencimento até a decisão final da lide, para que não incida multa e juros de mora

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 961/96, cuja ementa transcrevo:

### **“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do Lançamento.**

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 26/28, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000168/96-20**  
**Acórdão : 201-70.832**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que o contribuinte insurge-se contra o VTNm fixado para o município de localização do imóvel, que serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/95 e requer que não lhe seja aplicado multa e juros de mora ao final da lide, caso não obtenha êxito no seu pleito.

A decisão monocrática só apreciou a matéria referente ao VTNm, não tratou da incidência de multa e juros de mora, apenas na conclusão determinou que o crédito tributário fosse cobrado com multa e juros de mora.

Preceitua o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 que a decisão deverá referir-se a todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte. Deveria o julgador monocrático enfrentar a matéria e fundamentar a sua decisão.

Claro está que a decisão recorrida não atendeu ao disposto no artigo acima referido, o que enseja a sua anulação.

Não bastasse isso, a não apreciação de matéria impugnada caracteriza cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão, conforme dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não deixo de declarar a nulidade por entender que o laudo trazido à colação pelo contribuinte não atende ao disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em face do exposto, voto por anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida e que seja apreciada todas as razões de defesa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO